

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 364, de 2003, que altera o art. 4° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 364, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que tem por objetivo alterar o art. 4° da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, a qual regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

O PLS n° 364, de 2003, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em novo despacho, datado de 29 de março do presente ano, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Conforme proposta constante da proposição, as aplicações nos setores comercial e de prestação de serviços, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), não mais estariam sujeitas ao limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para o Fundo.

O autor alega, em justificação ao projeto, que a região Centro-Oeste sente, mais do que as outras, os efeitos negativos da diminuição da participação estatal na geração de riquezas. A região tornar-se-ia ainda mais suscetível devido ao fato de o Distrito Federal ter sua economia fortemente vinculada ao setor público.

Ainda segundo o autor, embora a economia do Distrito Federal venha sendo afetada pela desaceleração governamental e pelo congelamento do salário do funcionalismo público, ocorrem importantes investimentos oriundos da iniciativa privada, sobretudo no setor de serviços. Diante da inviabilidade da implantação da indústria pesada e do reduzido peso econômico do setor agropecuário na economia do DF, a maior injeção de recursos do FCO nas atividades de comércio e de serviços contribuiria para a recuperação econômica do Distrito Federal e para a diminuição da dependência da economia local em relação ao setor público. Tal providência traria reflexos positivos para a produção de todo o Centro-Oeste, tendo em vista a importância da Capital no contexto da região.

II – ANÁLISE

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados com a finalidade de dinamizar os setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que os instituiu, definiu como atividades a serem contempladas com recursos dos Fundos aquelas desenvolvidas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das três regiões.

Posteriormente, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ampliou as possibilidades de financiamento, permitindo que os Fundos Constitucionais financiassem empreendimentos não-governamentais de infraestrutura econômica e empreendimentos comerciais e de serviços até o limite

de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

Tal possibilidade, entretanto, não satisfaz as necessidades peculiares da economia do Distrito Federal, cuja atividade produtiva está voltada, predominantemente, para o setor de comércio e serviços. Além disso, por abrigar a capital do País, o DF apresenta expressiva dependência em relação ao setor público.

Dados divulgados pelo Ministério da Integração Nacional indicam que a demanda por investimentos nos setores de comércio e serviços, no âmbito das aplicações do FCO, vem aumentando a cada exercício. Portanto, a possibilidade de ampliar o financiamento aos dois setores produtivos, que apresentam participação crescente no Produto Interno Bruto regional, seria benéfica não somente para o Distrito Federal, mas também para todo o Centro-Oeste.

Entendemos que o mesmo raciocínio vale para as regiões Norte e Nordeste, atendidas, respectivamente, pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste. A demanda desses setores por financiamento e sua importância nas economias dessas duas regiões têm crescido ano a ano. Desse modo, o limite de dez por cento imposto aos setores de comércio e de prestação de serviços tornou-se contraproducente e prejudicial às economias do Norte e do Nordeste.

Assim sendo, sugerimos duas emendas ao PLS em tela. A primeira delas visa a alterar o *caput* para permitir que os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte possam financiar os setores de comércio e de prestação de serviços sem que haja o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. Com isso, o § 3º perde o sentido, sendo revogado.

A segunda emenda tem por objetivo incluir no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, o § 4º, que estabelece que os limites de financiamento para as atividades produtivas sejam definidos na programação anual de financiamento para o exercício seguinte, cuja aprovação cabe, de acordo com o inciso II do art. 14 da mesma Lei, ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, a seguinte redação, revogando-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....
§ 3º (REVOGADO). NR)”

EMENDA Nº – CDR

Insira-se no art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003, o seguinte § 4º:

“**Art. 4º**

.....
§ 4º. Os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no *caput* serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

